



São Paulo, 14 de dezembro de 2022.

Ofício 12/2022

Ref: Nota sobre os honorários de sucumbência

Os honorários de sucumbência representam direitos dos advogados, conforme regras estabelecidas pelo Poder Legislativo, nos termos da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil (CPC). Não obstante a clareza dos dispositivos legais, o Poder Judiciário tem sido reiteradamente instado a se manifestar sobre o assunto, seja por desrespeito às disposições expressas pelo CPC, seja em razão do inconformismo da Fazenda Pública diante do texto legal.

Finalmente, em 16 de março do presente ano, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exercendo seu papel pacificador e unificador da Jurisprudência, analisou o Tema 1076 e fixou a necessidade de obediência aos critérios estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º ou 3º do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - afastando a possibilidade de arbitrar honorários de sucumbência por equidade quando os valores forem elevados.

Mais recentemente o assunto voltou à pauta de julgamentos do Órgão em razão de recursos afetados anteriormente à decisão da Corte Especial. Sabiamente, demonstrando coerência e uniformização jurisprudencial, a Segunda Seção do STJ brilhantemente entendeu que ficaria prejudicada a análise do Tema 1046, justamente porque a Corte Especial já havia consolidado entendimento sobre a temática.

Diante deste quadro, é com profunda irrisignação que o Movimento de Defesa da Advocacia (MDA) toma ciência da recente decisão da Presidência do STJ, publicada no DJe de 08.11.2022, o recurso extraordinário apresentado contra a decisão da Corte Especial foi admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal (STF), não obstante tratar-se de matéria exclusivamente infraconstitucional.

Ainda, para agravar o cenário de incerteza e insegurança jurídica, em 13.12.2022, a 3ª Turma do STJ decidiu afetar dois processos (REsp 1.743.330 e REsp 1.824.564) levando novamente esta discussão à Corte Especial, por entenderem que a matéria já pacificada precisa ser revista.

Referidas decisões afrontam o princípio da segurança jurídica, que preza pela previsibilidade e coerência da Jurisprudência, reafirmando a possibilidade de

relativização dos princípios da legalidade e da separação dos poderes, pois trata-se de dispositivo legal claro e expresso, conforme regras definidas pelo Poder Legislativo, afrontam o próprio papel institucional da Corte Especial do STJ, órgão competente para tratar, em última instância, da pacificação e uniformização da Jurisprudência em relação aos assuntos de ordem infraconstitucional e, por fim, ignoram o caráter de subsistência da verba para os profissionais da advocacia, conforme já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

O MDA reafirma seu compromisso com a classe e informa que irá envidar todos os esforços para que a lei seja respeitada e os honorários de sucumbência fixados corretamente.

Atenciosamente,

Movimento de Defesa da Advocacia

Eduardo Perez Salusse - Presidente

Rodrigo Jorge Moraes - Vice Presidente

Cibele Miriam Malvone - Diretora Secretária-Geral

Humberto Gouveia - Diretor Financeiro

Pedro Luiz Cunha A. de Oliveira - Diretor de Prerrogativas

Lina Braga Santin Cooke - Diretora de Projetos

Sidney Eduardo Stahl - Diretor

Rogério Corigliano - Presidente do Conselho

Julio Kahan Mandel - Vice-Presidente do Conselho